



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.100 - RS (2012/0082162-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO DANIEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : JANAÍNA BANGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR DESCARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.100 - RS (2012/0082162-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO DANIEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : JANAÍNA BANGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 191).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega o afastamento das Súmulas 05, 07, 83 e 182/STJ, para que seja declarada a legalidade da capitalização mensal de juros, e, consequentemente, para que seja caracterizada a mora do ora agravado, permitindo-se o seguimento e a procedência da ação de busca e apreensão proposta, haja vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes (independentes) quanto ao que se pretende.

Aduz, ainda, que, de acordo com a fl. 16 e-STJ, se percebe a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 1,98% e 26,61%, respectivamente; que o v. acórdão se furtou de reconhecer o pacto, em razão, tão somente, da falta da expressão "capitalização mensal de juros"; bem como que, no caso dos autos, a taxa mensal de 1,98%, se multiplicada por doze, não ultrapassa o índice previsto para a taxa anual, de 26,61%, denunciando de forma inequívoca, na esteira da jurisprudência deste e. Tribunal, que houve a cobrança de juros capitalizados na periodicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal, afastando-se, de forma concreta, o óbice sumular de número 83/STJ.

Assim, requer a declaração da legalidade da cobrança da capitalização de juros, em razão da expressa indicação dos índices em suas taxas mensal e anual, bem como o reconhecimento da mora do agravado, confirmando-se a procedência da ação de busca e apreensão proposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.100 - RS (2012/0082162-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, o recorrente alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, aos arts. 394 e 397, ambos do Código Civil, ao art. 273 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, sustentando, em síntese, que, quanto à capitalização, não se aplica o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, pois a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras; que a Súmula 121/STF ficou restrita às relações entre particulares; que não se pode vedar a capitalização por ausência de pactuação expressa, na medida em que o contrato discrimina a taxa mensal e a anual de juros, além de a própria capitalização estar prevista na taxa; que, se a taxa é "ao mês", resta patente que a capitalização é mensal; que não há falar em revogação da Medida Provisória 2.170-36/2001 pelo Novo Código Civil, em razão de aquela regular, de forma específica, a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras, ou seja, trata-se de lei especial; que restou demonstrado que todas as cláusulas contratuais são plenamente legais, não transgredindo a jurisprudência dominante; que a mora do recorrido está caracterizada, de modo a ensejar a incidência dos encargos moratórios previstos contratualmente; que a mora, notificada via cartório de títulos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, restou comprovada, devendo ser a ação de busca e apreensão julgada procedente; que o presente recurso não visa à apreciação de cláusulas contratuais; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 132-133):

"Na ação de busca e apreensão, não havendo abusividade nos encargos da normalidade, o pedido é procedente. Inversamente, se há abusividade, o pedido é improcedente. (...)

No caso concreto, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 70038385746, restou reconhecida a existência de abusividade na cobrança da capitalização de juros, sendo portanto, afastada a mora do devedor. (...)

Isso posto, mantenho a improcedência do pedido de busca e apreensão, porque não caracterizada a mora do devedor."

Com efeito, no que tange à caracterização da mora do devedor, vislumbra-se que a irresignação não merece guarida, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao manter a improcedência da ação de busca e apreensão, em virtude de não estar caracterizada a mora do devedor, diante da existência de abusividade na cobrança da capitalização de juros, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros.

2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão.

3.- Anote-se, ademais, que a instituição financeira não recorreu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão ora recorrido, permanecendo, portanto, o afastamento da capitalização de juros e das tarifas bancárias.

4.- Recurso Especial provido.

(REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013) - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE (CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR). ALEGAÇÕES RELATIVAS À APLICABILIDADE DO ÍNDICE, BEM COMO À AUSÊNCIA DE DIMINUIÇÃO DA DÍVIDA COM A SUA UTILIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é cabível inovar na lide em sede de agravo regimental.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". Precedentes.

3. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 977.638/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/05/2013) - g.n.

Ademais, no que diz respeito à capitalização de juros, destaca-se que, analisar sua legalidade, se foi, ou não, pactuada, e, se positivo, de que forma ocorreu esta pactuação, mensal ou anual, demandaria a reinterpretação das cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONSTATADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário na hipótese em que seja necessário reexaminar o respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

3. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp 1223672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)".

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTO - SÚMULAS NS. 5 E 7 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.

2.- **O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão de existência de pacto que autorize a cobrança de capitalização mensal de juros em contrato bancário, se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.**

3.- A simples transcrição da ementa, trechos do acórdão ou inteiro teor dos acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois não atende aos requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 380.305/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)" - g.n.

Destarte, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082162-5

AgRg no
AREsp 169.100 / RS

Números Origem: 00110901389122 10900165409 70043157528 70045837143 70046741336

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO DANIEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : JANAÍNA BANGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALDO DANIEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : JANAÍNA BANGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.